



Número: **0600021-38.2023.6.18.0089**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI**

Última distribuição : **21/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - PIMENTEIRAS - PI - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO)
MARIA LUCIA DE LACERDA (REPRESENTADA)	
	MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122190654	12/03/2024 11:45	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-38.2023.6.18.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - PIMENTEIRAS - PI - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI7301-A, WALLYSON SOARES DOS ANJOS - PI10290-A
REPRESENTADA: MARIA LUCIA DE LACERDA
Advogado do(a) REPRESENTADA: MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL - PI4450

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL movida pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, diretório municipal de Pimenteiras/PI, em face de MARIA LÚCIA DE LACERDA, já qualificada nos autos, em que se requer, liminarmente, o deferimento de tutela de urgência visando a retirada de publicações em rede social privada da representada sob o fundamento de que o seu teor configuraria propaganda eleitoral antecipada, com ofensa aos artigos 36-A da Lei n.º 9.504/97 e 33 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Decisão de ID 121767218 concedendo a medida liminar e determinando a reunião dos processos 0600020-53.2023.6.18.0089, 0600021-38.2023.6.18.0089 e 0600022-53.2023.6.18.0089 para trâmite em conjunto.

Defesa apresentada pela Representada no ID 121848127, aduzindo, em síntese, que não houve veiculação de propaganda eleitoral antecipada em razão de não haver pedido explícito de votos como exige o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97.

No ID 121959939, o Ministério Público Eleitoral, em resumo, entendeu ser o caso de improcedência da representação em relação ao uso das “palavras mágicas”, mas entendeu haver irregularidade pelo uso da propaganda extemporânea subliminar, pugnando pela procedência da representação e aplicação da penalidade em seu patamar mínimo.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em uma postagem na rede social Instagram feita pela Representada de se extraem as expressões: “Saber que posso contar com o apoio de vocês é uma das maiores e melhores recompensas pelo meu trabalho”; “Receber seu voto é um privilégio e um incentivo poderoso para continuar trabalhando incansavelmente por nossa cidade”; “Juntos, seguiremos adiante em direção a um futuro promissor” (ID 121549665).

Vale dizer, desde logo, que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral. No caso em análise, não se trata do emprego das “palavras mágicas”, uma vez que, às claras, a postagem se refere a uma enquete realizada nas redes sociais.

Contudo, como bem salientou o parquet, ocorre o que a doutrina e a jurisprudência denominam de propaganda antecipada subliminar. A caracterização desse tipo irregular de propaganda já foi alvo de debate na Corte Superior Eleitoral:

“[...] Propaganda eleitoral extemporânea. [...] 1. A ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 5 de julho do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral. 2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento do público em geral referência à pretensa candidatura ou a pedido de votos. 3. In casu, a decisão regional asseverou que ‘a orientação jurisprudencial do TSE indica que [...]’. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. [...]’. Portanto, a associação de imagem, nome, logomarca típica de campanha e nome do partido não deixa margem que permita afastar a ‘veiculação, ainda que de forma dissimulada, de uma candidatura ou da intenção de se candidatar’ [...] e que ‘é possível a configuração de propaganda eleitoral extemporânea subliminar, quando seus mais variados elementos demonstram a intenção do pretenso candidato de convencer o eleitor de que ele está apto ao exercício da função pública’[...]” (Ac. de 21.5.2015 no AgR-AI nº 7112, rel. Min. Luiz Fux.)

É o caso dos autos. O recorte “Receber o seu voto é um privilégio e um incentivo poderoso para continuar trabalhando incansavelmente por nossa cidade. Cada voto é um testemunho do compromisso mútuo em construir um futuro melhor” tenta escamotear o pedido direto de votos ao sugerir que a mensagem é referente a uma enquete nas redes sociais, como advogou a Representada em sua peça de defesa.

Somando a isso, há na mensagem, no trecho imediatamente anterior (“Quero expressar minha profunda gratidão a todos que depositaram sua confiança em mim na enquete dos portais Manchete Piauí e Sambito News para as eleições de 2024”), referência expressa ao pleito eleitoral que se avizinha.

Nesse passo, adequada é a transcrição do parecer ministerial (ID 121959939).

“Desta forma, o Ministério Público Eleitoral entende que houve propaganda eleitoral antecipada subliminar, considerando que a representada fez referência ao voto da enquete, mas passando uma mensagem subliminar aos seus seguidores de que se trata das Eleições 2024, da qual participará como candidata à reeleição”.

Vale destacar que os argumentos apresentados pela Representada em sua peça defensiva não são capazes de infirmar a conclusão sobre a irregularidade da publicidade atacada, especialmente pelos pontos já debatidos alhures.

Por derradeiro, é de bom alvitre ressaltar que não há qualquer irregularidade no ajuste da caracterização feita nesta sentença, em especial por aplicação da Súmula nº 62 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula TSE nº 62: Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Configurada a propaganda eleitoral antecipada subliminar, é o quanto basta para a procedência da representação.

O caso é, portanto, de procedência da representação para ratificar a decisão liminar que determinou a remoção dos trechos do vídeo que configuram propaganda eleitoral irregular, por extrapolarem os limites permissivos dos artigos 36, 36-A e 57-A da Lei 9.504/97, com imposição da multa prevista no artigo 36, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, uma vez que a própria Representada é a autora da postagem.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente representação ofertada em face de MARIA LÚCIA DE LACERDA, por ofensa ao artigo 36, “caput”, da Lei 9.504/97, para ratificar a decisão liminar que impôs a remoção do conteúdo impugnado, impondo-lhe, ainda, a multa prevista no § 3º do citado artigo, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

José Sodré Ferreira Neto

Juiz Eleitoral da 89ª ZE/TRE/PI

